

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2010

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 6.762, de 2010**, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem como propósito basilar **proibir a terceirização de atividades finalísticas de órgãos e entidades públicas, bem como vedar a terceirização de atividades inerentes a cargos efetivos e empregos públicos permanentes.**

A **Justificação** da proposição original apresenta as razões que motivaram a sua elaboração:

A proliferação dos chamados contratos de



33ADCF8554

terceirização de mão de obra tem se prestado à produção de inúmeros efeitos danosos no âmbito da administração pública, dentre os quais se destacam: a fixação da responsabilidade solidária da entidade estatal quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa privada contratada; e a terceirização de serviços inseridos entre as atribuições regulares de ocupantes de cargos de provimento efetivo, a representar burla repudiável aos princípios do concurso público, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, constitucionalmente consagrados.

No tocante à contratação de trabalhadores por empresa interposta, o Tribunal Superior do Trabalho, após vários enfrentamentos desse tema, consolidou o entendimento pela ampliação da responsabilidade solidária dos órgãos da Administração Pública fixada pela Lei nº 8.666/1993, a saber:

“.....

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

.....”

Consoante a interpretação daquela Corte, tais órgãos administrativos nesses casos têm, também, responsabilidade solidária pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, e não só dos encargos



previdenciários, como prevê o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Súmula 331 – Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 – Res. 23/1993. DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).” (Grifamos)

A repercussão desse entendimento tem se mostrado desastrosa. Segundo vem sendo divulgado pela imprensa, (<http://colunistas.ig.com.br/luisnassif/2009/04/10/trivial-de-cristo-de-pasolini/>) somente o “(...) governo federal é réu em aproximadamente 10 mil ações que envolvem essa espécie de dívidas trabalhistas. A questão onera a União duplamente, pois além de pagar a parte dos contratos cumprida pelas empresas, arca com os salários atrasados e demais encargos. **Em 2008 foram gastos R\$ 2,1 bilhões** somente com os contratos não há informações sobre os



valores das indenizações judiciais. A derrota da União é questão de tempo, já que o Tribunal Superior do Trabalho responsabiliza o Estado pelas dívidas das empresas que contrata (...)" (grifei).

Não bastasse, sobejam denúncias sobre abusos nessas contratações de mão de obra, que têm se estendido à realização de serviços inerentes à atividade-fim da Administração Pública, como saúde e educação.

Com efeito, acolhida no setor público pelo Decreto-Lei nº 200/1967 e pela Lei 5.645/1970, e inicialmente concebida para atender a execução de "tarefas executivas", como limpeza predial e operação de elevadores, vigilância, etc., a "terceirização" acabou por se prática ordinária, inclusive para a realização de atividades inerentes a dinâmica permanente da Administração Pública, contrariando a Constituição Federal, que exige a realização de concurso público (art. 37, II).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea "p", cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A pretensão do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, pode ser resumida nos seguintes termos: **proibir a terceirização indevida de atividades finalísticas de órgãos e entidades públicas, bem como vedar a terceirização ilícita de atividades inerentes a cargos efetivos e empregos públicos permanentes.**



As consequências nocivas da terceirização indevida, abarcando a sonegação de direitos trabalhistas, além de custos elevados para a Administração Pública, foram traduzidas na transcrição feita no relatório deste parecer, o que dispensa nova exposição sobre elas.

A grande importância do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, **reside na positivação, em nível nacional, da proibição de terceirizações ilícitas, com burla à própria Constituição**, tendo em vista que a Lei de Licitações, que passa a contemplar essa vedação, é aplicável a todas as esferas de governo, abrangendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, **irá contribuir para erradicação da terceirização indevida no âmbito da Administração Pública.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.762, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



ArquivoTempV.doc



33ADCF8554